



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009674-38.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento ao recurso, e da 2ª Juíza, que dava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Ricardo Braga Monte Serrat e Des. Paulo Alonso, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida, a 2ª Juíza que declarará voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009674-38.2023.8.26.0047

COMARCA DE ASSIS - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (ré)

APELADA: SOMPO CONSUMER S/A (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ADILSON RUSSO DE MORAES

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em equipamentos eletroeletrônicos. Prejuízos, que se atribui provocados por oscilação na corrente elétrica. Cobertura de seguro de danos honrada pela autora. Sub-rogação de direitos. Abordagem reparatória contra operadora de serviços de energia elétrica. Inteligência do artigo 349, do Código Civil; artigos 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovidimento.

VOTO Nº 53.645

RELATÓRIO

Abordagem reparatória encaminhada por companhia seguradora, sub-rogada em direitos de consumidores, com a notícia de que equipamentos eletroeletrônicos teriam sido avariados a partir de oscilação de tensão na corrente elétrica, juízo de procedência (fls. 309/313 e 327/331), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 361/375.

FUNDAMENTAÇÃO

Fornecimento de energia elétrica, a pessoa jurídica tanto quanto a pessoa física, ambas, na condição de destinatárias finais de serviço público essencial, fazem *jus* à tutela do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, artigos 1º e 2º).

E, à autora, nestes autos, sub-rogada em direitos de consumidor (liquidou-lhe cobertura prevista em apólice de seguro de danos: avarias em equipamentos elétricos), assim também dispõe da prerrogativa da inversão do ônus da prova, preenchido requisito de verossimilhança dos fundamentos invocados e de maior vulnerabilidade técnica (evidências de descarga atmosférica em rede elétrica, gerida pela ré, operadora do serviço).

Responsabilidade objetiva, inerente à natureza do serviço ofertado (fornecimento de energia elétrica), assim compreende o risco de interferência de fenômenos atmosféricos (chuva intensa, com descarga atmosférica a atingir a rede elétrica), tratando-se de situação previsível e para o que a ré dispõe (ou deveria dispor) de arsenal técnico (dispositivos de segurança) a absorver a intercorrência, sem maior desdobramento lesivo, sobretudo a consumidores.

Avarias em tal circunstância, afetando equipamentos de consumidor, segurado, sem que a ré produzisse prova reversiva, cumpre-lhe honrar o reembolso de quantia despendida pela autora para suprir a respectiva cobertura reparatória, aqui, ademais, com a prova pericial atestando nexos objetivos (fls. 250/272):

“No presente caso, foi comprovada a existência de nexos de causalidade entre os danos ocorridos e possível falha na rede da distribuidora através de relatórios com registros de ocorrências (Fls. 171-174).” (fl. 258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais os contornos, há que confirmar a respeitável sentença, dando pela procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator



Voto nº 46173

Apelação Cível nº 1009674-38.2023.8.26.0047

**APELANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO
DE ENERGIA S.A. (requerida)**

APELADA: SOMPO CONSUMER S/A (autora)

COMARCA: ASSIS (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: ADILSON RUSSO DE MORAES

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Respeitado o entendimento do i. Desembargador Relator, **divirjo** para **dar provimento** ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela concessionária requerida contra a r. sentença de fls. 303/306, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão regressiva autoral.

Inconformada, a ré interpôs este apelo. Sustenta, em suma, que os pressupostos da responsabilidade civil não foram devidamente demonstrados pela autora.

Regularmente intimada, a autora apresentou

contrarrazões.

Em seu r. Voto, o i. Relator nega provimento ao recurso.

Respeitado o entendimento do i. Relator, há discordância por parte desta Desembargadora, entendendo-se que o recurso merece provimento.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação regressiva fundada em suposta falha na prestação de serviços pela concessionária requerida.

Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 602, *caput*).

Esse pedido é imprescindível para que a concessionária possa efetuar a análise dos aparelhos elétricos danificados, permitindo-lhe a produção de prova (extrajudicial ou até mesmo seguindo o rito previsto no Código de Processo Civil para produção antecipada) que, em eventual ação regressiva, como é o caso, serviria para impugnar os laudos técnicos apresentados pela autora.

Ainda no âmbito da normativa supracitada, há **previsão expressa** de exoneração da concessionária em caso de

impossibilidade de examinar **diretamente** a unidade consumidora ou os equipamentos supostamente defeituosos (Res. ANEEL n. 1.000/21, art. 621, III).

É de se ver que os laudos apresentados pela autora (seguradora) são demasiadamente genéricos, de sorte que o liame entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos não restou comprovado.

A tese da autora, a propósito, impõe à ré (concessionária) ônus impraticável, visto que defende a inversão do ônus probatório, todavia, por descumprimento da empresa seguradora ao comando infralegal mencionado acima, inviabilizou justamente a produção de **prova técnica direta** por parte da concessionária, obstando que esta se desincumbisse de seu ônus probatório. À vista disso, não há como albergar os laudos produzidos por terceiros desinteressados como prova cabal do nexo de causalidade.

A propriedade dos objetos danificados também não foi comprovada. É natural se exigir a comprovação de propriedade dos produtos indicados à época dos fatos. Inviabiliza, por consequência lógica, a averiguação entre dano e segurado, esvaziando a hipótese defensiva ilustrada pela concessionária.

Importante pontuar que a prova pericial realizada em sede judicial resultou em laudo técnico que atestou tão somente a ocorrência de oscilação de energia (o que, em geral, resta

incontroverso). **Não restou comprovado, contudo, aquilo que é essencial à resolução adequada do litígio: a queima dos equipamentos.**

Sobre a forma como esses laudos unilaterais têm sido **valorados** jurisprudencialmente, seguem precedentes desta C. Câmara negando-lhes força argumentativa suficiente para calcar uma condenação:

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA – PROVA DE PAGAMENTO INEFICAZ I - Não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação; II - Ausência de prova acerca da propriedade dos bens e do efetivo pagamento, prova documental essa que deveria ter acompanhado a petição inicial; III - Documentos colacionados aos autos (laudos técnicos) que não se mostram suficientes para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se

verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado; V - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos; VI - É preciso que a seguradora, se de fato indenizou o consumidor, resguarde os tais bens para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa pericia-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1016960-31.2021.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA —
SEGURADORA — CONCESSIONÁRIA DE
ENERGIA ELÉTRICA — DESCARGA ELÉTRICA —
PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO — RES.
ANEEL Nº 414/2010, ART. 204 — REQUISITO
INTRANSPONÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA —
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DE
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO —

LAUDOS GENÉRICOS 1 – Um dos requisitos específicos exigidos pela legislação aplicável aos casos de danos decorrentes de descarga elétrica é o pedido administrativo prévio de ressarcimento (Res. ANEEL nº 414/2010, art. 204, caput). Exigência que busca garantir à concessionária a possibilidade de produção de prova técnica contemporânea à descarga elétrica que, em tese, teria causado os danos nos aparelhos do segurado. 2 – Ausente o pedido prévio e apresentados laudos demasiadamente genéricos pela seguradora, impossível declarar a existência de nexo causal entre a suposta descarga elétrica e o dano nos aparelhos. 3 - A exigência de prévio pedido administrativo não implica em tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete. Precedente do C. STF. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001591-35.2020.8.26.0242; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Outro ponto importante a ser destacado é que a exigência de prévio pedido administrativo não implica tolhimento do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Certamente, a resolução em questão busca garantir que a

concessionária não seja penalizada pelas regras do jogo, que já não são das mais vantajosas, haja vista a responsabilidade objetiva à qual se submete e a inversão do ônus probatório. Esse pedido prévio em nenhuma medida obsta que o consumidor, ou a empresa que se sub-roga em suas pretensões, busque o Poder Judiciário em caso de negativa injustificada. Nessa linha de pensamento destaca-se o precedente do C. STF, que ressalta a compatibilidade entre eventual pedido prévio administrativo, com recusa pelo órgão público, e a inafastabilidade da jurisdição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua **apreciação e indeferimento pelo INSS**, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220
DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – recorte
e destaque nossos)

Considerando as premissas acima, vislumbro que a ação deva ser julgada improcedente, por falta de pedido prévio administrativo e por não considerar provado o nexo causal entre a descarga elétrica e o dano nos aparelhos listados pela autora.

Diante do exposto, respeitosamente, **DIVIRJO** do r. Voto do i. Des. Relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. sentença recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão regressiva autoral.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com honorários de sucumbência em favor dos patronos da ré, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

DESEMBARGADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	2A9E82E5
5	13	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2AB5A530

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009674-38.2023.8.26.0047 e o código de confirmação da tabela acima.